



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N°. 018/2022**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **"Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social em atendimento a Portaria no 32/2022 de 09/03/2022 - Secretaria Nacional de Social - Programação 150780520210001"**.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei n° 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.



OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Apenas por medida de cautela, sugere-se a revisão dos quantitativos, os quais devem se basear no consumo do último exercício ou, em sua ausência, na estrita necessidade de sua aquisição a partir das ações governamentais a serem desenvolvidas, tomando como fundamento o planejamento prévio.

2. Também por medida acautelatória, considerando o objeto, verifica-se a necessidade de se observar se há documentação especial para ser exigida do licitante.

3. Considerando que o edital faz menção ao objeto da licitação, informando que o mesmo consta no Termo de Referência, verifica-se a necessidade de antes da publicação da licitação, realizar a revisão dos mesmos, observando possíveis incorreções no que tange a descrição dos itens, notadamente quanto a possível indicação de marca, quantitativos, entre outras informações relevantes, evitando-se possíveis impugnações.

4. Excluir na letra G do item 9.2 a exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal com a fazenda municipal de senador José Porfírio, uma vez que limita a

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



participação de empresas e fere o princípio da isonomia, bastando apenas a exigência da sede do licitante.

5. No item 20.1, b.1, informa que não serão aceitas impugnação que não estejam de acordo com o item 21, alínea "b". Ocorre que feita a análise do edital o item citado não existe. Daí a necessidade de reavaliar o respectivo item, para ajustes respectivos.

6. Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos.

Realizado os ajustes dos pontos propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta aprova a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer.

Senador José Porfírio, 24 de agosto de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.037